



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.643 - RS (2012/0117472-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE JÚLIO DE CASTILHOS LTDA
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S) - RS061011
RECORRIDO : JOSÉ PAULO FORMENTINI JUNIOR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CRESTANI - RS025260

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA PRIVADO DE FINANCIAMENTO DO SETOR AGRÍCOLA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. TÍTULO DE CRÉDITO. LEI N. 8.929/1994. IMPENHORABILIDADE LEGAL DO BEM VINCULADO À CPR QUE PREVALECE MESMO DIANTE DA PENHORA QUE GARANTE O CRÉDITO TRABALHISTA. PRELAÇÃO JUSTIFICADA PELO INTERESSE PÚBLICO.

1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte.

2. O Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio identifica-se pelo patrocínio privado da agricultura comercial profissionalizada e da agroindústria, assim como por uma política pública de renegociação das dívidas dos agropecuaristas e pela criação de bancos especializados e de títulos de crédito do agronegócio.

3. A Cédula de Produto Rural (Lei n. 8.929/1994) é instrumento-base do financiamento do agronegócio, facilitadora da captação de recursos. É título de crédito, líquido e certo, de emissão exclusiva dos produtores rurais, suas associações e cooperativas, traduzindo-se na operação de entrega de numerário ou de mercadorias, com baixo custo operacional para as partes.

4. Tendo em vista sua função social e visando garantir eficiência e eficácia à CPR, o art. 18 da Lei n. 8.929/1994 prevê que os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cabendo a estes comunicar tal vinculação a quem de direito.

5. A impenhorabilidade criada por lei é absoluta em oposição à impenhorabilidade por simples vontade individual. A impenhorabilidade absoluta é aquela que se constitui por interesse público, e não por interesse particular, sendo possível o afastamento apenas desta última hipótese.

6. O direito de prelação em favor do credor cedular se concretiza no pagamento prioritário com o produto da venda judicial do bem objeto da garantia excutida, não significando, entretanto, tratamento legal discriminatório e anti-isonômico, já que é justificado pela existência da garantia real que reveste o crédito privilegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Os bens vinculados à cédula rural são impenhoráveis em virtude de lei, mais propriamente do interesse público de estimular o crédito agrícola, devendo prevalecer mesmo diante de penhora realizada para garantia de créditos trabalhistas.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Sustentou oralmente o Dr. PABLO BERGER pela parte RECORRENTE: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE JÚLIO DE CASTILHOS LTDA.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.643 - RS (2012/0117472-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE JÚLIO DE CASTILHOS LTDA
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S) - RS061011
RECORRIDO : JOSÉ PAULO FORMENTINI JUNIOR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CRESTANI - RS025260

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. COOPERATIVA TRITÍCOLA DE JÚLIO DE CASTILHOS LTDA., ora recorrente, interpôs agravo de instrumento, nos autos da execução de cédula de produto rural movida em face de JOSÉ PAULO FORMENTINI JUNIOR, ora recorrido, contra decisão que suspendeu a entrega da soja à cooperativa agravante. Esclareceu que a decisão agravada determinou o bloqueio do numerário destinado à futura satisfação de crédito trabalhista, tendo em vista o recebimento de ofício da Justiça Trabalhista requerendo a liberação daquele produto, em virtude de crédito constituído contra o agravado. Asseverou a decisão que a impenhorabilidade de que tratam os arts. 69 do Decreto-Lei n. 167/1967 e 18 da Lei n. 8.929/1994 não é absoluta.

Nas razões do agravo, defendeu o recorrente que os bens vinculados à cédula não são passíveis de constrição por outras dívidas, nos termos da legislação referida acima. Destacou tratar-se de garantia exclusiva do credor cedular que se sobrepõe ao privilégio trabalhista, e que eventual preferência se estabelece apenas frente ao juízo falimentar, o que não é o caso dos autos.

Salientou que o legislador, ao aprovar a Lei n. 8.929/1994, o fez no intuito de outorgar ao investidor segurança jurídica e econômica na aquisição de grãos, antes mesmo de estes tenham sido plantados, a fim de que, dessa forma, substituísse o Estado no financiamento da atividade agrícola, circunstância bastante a justificar a impenhorabilidade legal.

Julgado o agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da ementa abaixo reproduzida (fl. 372):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. CRÉDITO TRABALHISTA E PREFERÊNCIA. LIBERAÇÃO DO PRODUTO (SOJA) MEDIANTE EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO.

A impenhorabilidade de bens empenhados em Cédula de Produto Rural, prevista no Decreto-lei 167/67, é relativa, perdura enquanto em vigor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquele contrato e é inoponível frente ao crédito trabalhista.

Entendimento assente no STJ e nesta Corte. Precedentes.

Logo, inexistente impropriedade na decisão que, diante do pedido da Justiça do Trabalho, determinou o bloqueio de valor, garantindo assim crédito preferencial.

Cabimento da exigência de caução para liberação da soja apreendida, no caso em tela, em que recém proposta a execução, havendo ainda discussão acerca da regularidade da exigência do crédito.

Agravo improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme ementa (fl. 388):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. CRÉDITO TRABALHISTA E PREFERÊNCIA. LIBERAÇÃO DO PRODUTO (SOJA) MEDIANTE EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO.

1. Pretensão indevida da credora de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada em sede recursal.

Ausente omissão, obscuridade ou contradição.

2. Prequestionamento. Foram indicados os fundamentos legais tidos como pertinentes.

Embargos declaratórios desacolhidos.

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente alega ofensa ao disposto nos arts. 535 do CPC/1973; 18 da Lei n. 8.929/1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural, arts. 711 e 712 do CPC/1973; e art. 449 da CLT.

Alega que, tratando-se a Cédula de Produto Rural de verdadeira garantia exclusiva do credor, são absolutamente impenhoráveis os bens ou os resultados assegurados pelo título, inclusive quanto a dívidas trabalhistas.

Afirma não haver preferência de créditos trabalhistas por a CPR constituir garantia real. Nessa extensão, conclui (fl. 413) "...tais dispositivos, portanto, não amparam, em hipótese alguma, a preferência de créditos trabalhistas, diferente do que ocorre com o art. 99 do CDC, no qual faz expressa menção. Assim, o único dispositivo legal que poderia amparar tal entendimento muitas vezes equivocado é o artigo 449 da CLT, o qual tem sua aplicação LIMITADA À HIPÓTESE DE FALÊNCIA."

Contrarrazões apresentadas às fls. 418-427.

Decisão de admissibilidade à fl. 440.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.643 - RS (2012/0117472-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE JÚLIO DE CASTILHOS LTDA
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S) - RS061011
RECORRIDO : JOSÉ PAULO FORMENTINI JUNIOR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CRESTANI - RS025260

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA PRIVADO DE FINANCIAMENTO DO SETOR AGRÍCOLA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. TÍTULO DE CRÉDITO. LEI N. 8.929/1994. IMPENHORABILIDADE LEGAL DO BEM VINCULADO À CPR QUE PREVALECE MESMO DIANTE DA PENHORA QUE GARANTE O CRÉDITO TRABALHISTA. PRELAÇÃO JUSTIFICADA PELO INTERESSE PÚBLICO.

1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte.

2. O Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio identifica-se pelo patrocínio privado da agricultura comercial profissionalizada e da agroindústria, assim como por uma política pública de renegociação das dívidas dos agropecuaristas e pela criação de bancos especializados e de títulos de crédito do agronegócio.

3. A Cédula de Produto Rural (Lei n. 8.929/1994) é instrumento-base do financiamento do agronegócio, facilitadora da captação de recursos. É título de crédito, líquido e certo, de emissão exclusiva dos produtores rurais, suas associações e cooperativas, traduzindo-se na operação de entrega de numerário ou de mercadorias, com baixo custo operacional para as partes.

4. Tendo em vista sua função social e visando garantir eficiência e eficácia à CPR, o art. 18 da Lei n. 8.929/1994 prevê que os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cabendo a estes comunicar tal vinculação a quem de direito.

5. A impenhorabilidade criada por lei é absoluta em oposição à impenhorabilidade por simples vontade individual. A impenhorabilidade absoluta é aquela que se constitui por interesse público, e não por interesse particular, sendo possível o afastamento apenas desta última hipótese.

6. O direito de prelação em favor do credor cedular se concretiza no pagamento prioritário com o produto da venda judicial do bem objeto da garantia excutida, não significando, entretanto, tratamento legal discriminatório e anti-isonômico, já que é justificado pela existência da garantia real que reveste o crédito privilegiado.

7. Os bens vinculados à cédula rural são impenhoráveis em virtude de lei,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais propriamente do interesse público de estimular o crédito agrícola, devendo prevalecer mesmo diante de penhora realizada para garantia de créditos trabalhistas.

8. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC/1973, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. **É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.**

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da base de incidência dos honorários advocatícios determinada no título exequendo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.376.617/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 19/8/2015).

3. A controvérsia dos autos consiste em definir se a impenhorabilidade prevista no Decreto-Lei n. 167/1967 (cédula de crédito rural) e na Lei n. 8.929/1994 (cédula de produto rural) é relativa ou absoluta e se pode ser afastada para satisfação do crédito trabalhista.

No caso dos autos, tratando-se de cédula de produto rural (CPR), assim dispôs a decisão de piso:

Vistos.

A Cooperativa Tritícola Júlio de Castilhos Ltda. pretende a entrega dos bens apreendidos sob a alegação de: a) ocorrência de simulação no juízo trabalhista; b) que os bens dados em garantia na Cédula de Produto Rural são impenhoráveis; c) a inexistência de privilégio do crédito trabalhista na ausência de juízo alimentar (fls. 224/231).

Não assiste razão à exequente.

Entendo possível a reserva de numerário destinado a futura satisfação de créditos trabalhistas em concurso de preferências (art. 711 do CPC), uma vez que a impenhorabilidade de que tratam os arts. 69 do Decreto-Lei nº 167/67 e 18 da Lei nº 8.929/94 não é absoluta.

O art 69 do Decreto-Lei nº 167/67 estabelece que: "Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão."

Da mesma forma, dispõe o art. 18 da Lei nº 8.929/94: "Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão."

Todavia, os únicos bens que não respondem pelo pagamento dos créditos tributários e trabalhistas são os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Nesse sentido, prescreve o art. 184 do CTN que "...responde pelo pagamento de. credito trioutano a xoaiioaae aos oens e uas renuas, qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens ou rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis";

O art. 10 da Lei nº 6.830/80 dispõe que a penhora pode recair em qualquer bem do executado, exceto sobre aqueles declarados absolutamente impenhoráveis. Já o artigo 30 da mencionada lei refere que os bens com gravame são passíveis de penhora para responder pela Dívida Ativa da Fazenda Pública, da mesma forma, desde que não sejam absolutamente impenhoráveis.

Dessa forma, somente a impenhorabilidade absoluta constitui óbice à penhora, mesmo para satisfação de débitos trabalhistas, dado o princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ordem pública nele insculpido.

Importa, no caso, distinguir aqueles bens absolutamente impenhoráveis, daqueles bens impenhoráveis apenas com o fito de dar relativa segurança ao credor. Os primeiros são definidos expressamente na lei, com destaque para a impossibilidade absoluta de serem submetidos a gravame.

Tais bens estão relacionados, exaustivamente, no art. 649 do CPG e legislação esparsa (exemplificativamente, na Lei 8.009/90, ao tratar do bem residencial).

Em outros diplomas legais, há resguardo de impenhorabilidade, sem, contudo, a ressalva do grau superlativo, como, exemplificativamente, dispõe o art. 69 do Decreto-Lei 167/67 e **18 da Lei 8.929/94**. Ali está disposto que os bens objeto de penhor ou de hipoteca dados em garantia em cédula de crédito rural não podem ser penhorados por outra dívida. Certamente, quisesse o legislador resguardar a absoluta impenhorabilidade, o teria feito de forma expressa, como o fez em várias outras oportunidades.

Destarte, tanto o art. 69 do Decreto-lei 167/67 como o **art. 18 da Lei 8.929/94**, não prevêm a impenhorabilidade absoluta dos bens vinculados à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.

Registre-se, por oportuno, que o Código Tributário Nacional, no seu art. 186, dispõe que: "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho."

Logo, o crédito trabalhista tem preferência sobre o crédito pignoratício ou hipotecário, pois é, inclusive, mais forte que o crédito fiscal.

Também não prospera a alegação de inexistência de privilégio na ausência de juízo falimentar, uma vez que o crédito trabalhista goza de prelação no concurso particular de credores na forma dos arts. 711 e 712 do CPC.

(...)

Por fim, ressalto - que eventual alegação de simulação a impenhorabilidade, deve ser deduzida no próprio Juízo Trabalhista, que determinou a penhora sobre o produto constrito no presente processo (fls. 186/191 e 218).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 224/231, e, atendendo a solicitação de fl. 218, determino o bloqueio do numerário (R\$ 53.828,19), destinado a futura satisfação de crédito trabalhista.

Sobre o ponto, o acórdão recorrido se manifestou como a seguir (fls. 374-377):

A impenhorabilidade prevista no Decreto 167/67, aplicável à cédula de produto rural, é relativa, e não prevalece diante do crédito trabalhista, que é preferencial.

Logo, a ordem de bloqueio de numerário, diante do pedido da justiça especializada, não representa qualquer irregularidade.

(...)

Registre-se, no que tange ao argumento de que simulado o crédito na Justiça do Trabalho, que, além de não restar demonstrado, eventual reconhecimento refoge do âmbito desta ação, devendo ser deduzido no juízo competente, como aliás bem ressaltou o magistrado.

Quanto à exigência de caução, da mesma forma não há impropriedade.

Trata-se de execução recém proposta e, segundo se infere, há discussão acerca da regularidade da exigência do crédito.

Logo, justifica-se que a liberação imediata do produto reste condicionada à caução, evitando prejuízos futuros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 69 do Decreto-Lei n. 167/1967 preceitua acerca das cédulas de crédito rural:

Art 69. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Dispões o art. 18 da n. 8.929/1994, antes referido:

Art. 18. **Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real**, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

4. Nesse passo, tenho que a exploração da atividade econômica depende em grande medida do acesso regular ao crédito, viabilizado por mecanismos que assegurem o financiamento das atividades empresariais e pelo desenvolvimento de instrumentos negociais próprios para atendimento às peculiaridades de cada setor da economia. Nesse cenário, lembra o professor Fábio Ulhoa Coelho, é que se destacam os diversos títulos de financiamento desenvolvidos pelo ordenamento (*Curso de direito comercial: empresa e estabelecimento e títulos de crédito*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008).

Durante a década de 1970, o modelo eleito no Brasil para o desenvolvimento do setor agrícola consistiu em políticas públicas de acentuada intervenção governamental, sustentado por instrumentos públicos de financiamento. Diante desse cenário, os títulos de financiamento rural instituídos pelo Decreto-Lei n. 167/1967 acabaram por representar ainda uma tímida evolução, que se verificou na virada nos anos 80, rumo à reformulação da política agrícola com financiamento eminentemente privado.

Com efeito, as Cédulas de Crédito Rural, redisciplinadas pelo Decreto-Lei n. 167/1967, nasceram com o objetivo de atender tanto às necessidades de garantia das instituições financiadoras das culturas rurais quanto às peculiaridades do empreendimento rural fomentado.

No que respeita a esses títulos de crédito, Arnoldo Wald explica, em resumo, que o emitente toma dinheiro emprestado contra a promessa de pagamento, dadas as garantias constantes do título. A promessa de pagamento é em dinheiro, e há compromisso de utilização dos recursos na forma e para os fins pactuados, tratando-se, pois, de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito vinculado ou afetado a uma determinada finalidade. (*Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*. n. 136, out./dez. 1997).

Carlos Bellini Júnior e Marcelo Franchi Winter salientam que a reformulação da política agrícola, com a presença maior do financiamento privado, "tornou possível a construção e a concessão do crédito, por meio do mercado financeiro e de capitais voltado para o desenvolvimento de uma agricultura competitiva e moderna, que estimula investimentos diretos no setor, em particular de bancos privados e investidores estrangeiros" (*Regime jurídico da cédula de produto rural (CPR) e alguns aspectos controversos*. In: *Direito do agronegócio: mercado, regulação, tributação e meio ambiente*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 421).

Nessa toada, Roberto Rodrigues, em artigo intitulado *Depois da Tormenta*, esclareceu que, a partir da metade dos anos de 1990, um novo regime jurídico foi pensado, resultando no que o autor denominou Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio, identificado pelo capital privado, voltado, principalmente, ao financiamento da agricultura comercial profissionalizada e da agroindústria. Somada a essa transformação, teve início uma política pública de renegociação das dívidas dos agropecuaristas, a definição do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), assim como a criação dos títulos de crédito do agronegócio, que igualmente serviriam ao patrocínio desse setor da economia (*Depois da Tormenta*. São Paulo: Edição do autor, 2008, p.101).

No contexto dessas mudanças, foi criada a **Cédula de Produto Rural**, com a publicação da Lei n. 8.929/1994, considerada "instrumento-base de toda cadeia estrutural do financiamento do agronegócio", definida como título de crédito, líquido e certo, representativo de promessa de entrega de produtos rurais, de emissão exclusiva dos produtores rurais, suas associações e cooperativas" (BELLINI JÚNIOR, Carlos; WINTER, Marcelo Franchi. *Op. Cit.*, pp. 421-422). É título de crédito que garante a entrega da *res esperata* e o pagamento do preço ao produtor (crédito futuro, porém certo).

Dessarte, as Cédulas de Produto Rural vieram em socorro do entrave vivenciado pelo produtor consistente na **promessa de pagamento em dinheiro**, objeto das Cédulas de Crédito, que se mostrava bastante temerária diante da dificuldade de projeção dos preços agrícolas ante a uma inflação galopante. Diante do novo título, criados pela Lei n. 8.929/1994, era possível o cumprimento da obrigação com a **entrega de produtos**, e não mais a quantia em dinheiro.

As Cédulas de Produto Rural foram, assim, instituídas como alternativa para concessão de crédito ao agronegócio, em que o devedor se compromete com uma obrigação que se traduz na operação de entrega de numerário ou de mercadorias. Se inexistente a CPR, o sistema de venda antecipada perde força, restando às empresas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vincular os contratos de compra e venda antecipada de *commodities* como simples contratos de penhor, com alto custo de registro, na contramão do fomento agrícola. (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerv e MELO FRANCO, Nancy Gombossy de. *Crédito e títulos de crédito na economia moderna: uma visão focada na Cédula de Produto Rural - CPR*. In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, v. 45, n. 141, pp. 96-141, jan./mar. 2006).

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues, em referência a Gladston Mamede:

o crédito é vital para a exploração da atividade econômica. Muitos empresários dele se valem junto a Instituições Financeiras para poderem movimentar sua empresa. As operações de financiamento, constituídas com base em empréstimos concedidos pelos bancos, ou entidades equiparadas, a pessoa natural ou jurídica, são representadas por títulos denominados cédulas e notas de crédito (MAMEDE, 2003, p. 343).
(Direito civil: direito empresarial. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 292)

5. Diante desse panorama, é fácil perceber que a criação dos novos títulos de crédito foi uma das providências eleitas pelo legislador com o escopo de munir os agentes do setor agropecuário de instrumento facilitador para captação de recursos necessários ao desenvolvimento de sua atividade.

Nessa medida, comenta Raphael Castro que o principal motivo da instituição da CPR pelo governo foi oferecer ao mercado de crédito agrícola um instrumento de financiamento da produção que fosse **simples, eficaz, com baixo custo operacional e com sólidas garantias** para as partes envolvidas, a teor da Exposição de Motivos Interministerial n. 334, de 8.10.1993, apresentada com o projeto que deu origem à Lei n. 8.929/1994 (*Regime jurídico do agronegócio - aspectos atuais: Sistema privado de financiamento*. In: Agroanalysis, mai. 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/agroanalysis/article/download/25587/24444>).

Na mesma direção, o entendimento desta Corte:

CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL E CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. PROVIMENTOS E CIRCULARES DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. EMOLUMENTOS.

As Cédulas de Produto Rural têm a mesma natureza das Cédulas de Crédito Rural, seja nas suas características de títulos líquidos, certos e exigíveis, seja quanto às suas garantias e a obrigatoriedade da inscrição no Cartório de Registro de Imóveis para ter eficácia contra terceiros. Impende enxergar-lhes, outrossim, a sua finalidade primeira, que é o incentivo à atividade rural, pondo à disposição do homem do campo, cada vez mais privado do acesso a recursos sobre os quais não incidam encargos extorsivos, um instrumento rápido e eficaz de fomento ao plantio, garantido pela própria safra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, os atos normativos expedidos pela Corregedoria Gaúcha para regular a cobrança dos emolumentos pela inscrição ou registro das Cédulas de Crédito Rural, inclusive o Provimento nº 22/92-CGJ, devem ser aplicáveis, no que cabível, às Cédulas de Produto Rural.

Recurso conhecido e provido.

(RMS 10.272/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 15/10/2001)

Do judicioso voto proferido pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha extrai-se:

Cumpre analisar aquele diploma normativo como um todo, bastando a sua simples leitura para se verificar que as Cédulas de Produto Rural em quase tudo se assemelham às Cédulas de Crédito Rural, seja nas suas características de títulos líquidos, certos e exigíveis, seja quanto às suas garantias e obrigatoriedade da inscrição no Cartório de Registro de Imóveis para ter eficácia contra terceiros.

Mas, acima de tudo, impende enxergar-lhe a finalidade primeira, que é o incentivo à atividade rural, pondo à disposição do homem do campo, cada vez mais privado do acesso a recursos sobre os quais não incidam encargos

extorsivos, um instrumento rápido e eficaz de fomento ao plantio, garantido pela própria safra, tendo-se em conta os preços de mercado.

Nesse rumo de ideias, vale ressaltar a inquestionável função social que a Cédula de Produto Rural incorpora, pensada para protagonizar a reestruturação de setor econômico de relevância ímpar, o agronegócio, formado pelo conjunto organizado de atividades "desde a fabricação e fornecimento de insumos, a produção, o processamento e o armazenamento, até a distribuição para o consumo interno e internacional de produtos de origem agrícola ou pecuária, ainda compreendidas as bolsas de mercadorias e futuros e as formas próprias de financiamento, sistematizadas por meio de políticas públicas" (WINTER, Marcelo Franchi. *Cédula de produto rural e teoria da imprevisão*. In: Revista de direito bancário e do mercado de capitais, v. 15, n. 57, pp. 171-199, jul./set. 2012)

Assim, com fundamento na destacada função social atribuída ao título, o legislador tratou de prever instrumentos garantidores de eficiência e eficácia à Cédula, entre os quais se destaca o objeto deste recurso, qual seja o privilégio especial atribuído a seus credores, regulado pelo art. 18 da Lei n. 8.929/1994, que estabeleceu que os bens vinculados à Cédula "não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real", cabendo a estes comunicar tal vinculação a quem de direito, surgindo dessa previsão verdadeira hipótese legal de impenhorabilidade.

6. Sobre o tema ora em julgamento, em 1985, o Supremo Tribunal Federal, ainda responsável pela interpretação do direito infraconstitucional, posicionando-se acerca do art. 69 do Decreto-Lei n. 167, de 1967, esclareceu a natureza desse tipo de impenhorabilidade, bem como as razões que a justificavam. Vale destacar alguns trechos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão, em especial da ementa:

O art. 69 do Decreto-lei 167 dispõe:

"Os bens objeto de penhor ou hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pe los prejuízos resultantes de sua omissão".

A lei é imperativa no sentido da impenhorabilidade dos bens dados em garantia hipotecária ou pignoratícia mediante cédula de crédito rural, e a circunstância de ter o credor hipotecário admitido a penhora não muda esse quadro.

O Ministro Moreira Alves, ao julgar nesta Turma o RE 89.602, lembrou que "por força do art. 69 do Decreto- lei 167/67 são impenhoráveis e, portanto, não estão sujeitos a execução (art. 648 do Código de Processo Civil) os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos por cédula de crédito rural devidamente registrada no Registro de Imóveis". E concluiu seu voto assinalando que o texto legal é taxativo, não dando "margem a outra interpretação senão a que resulta de seus termos".

A seguir, a ementa do acórdão:

CÉDULA RURAL HIPOTECARIA E PIGNORATÍCIA. DECRETO-LEI 167/67, ART. 69. O ART. 69 DO DECRETO-LEI 167/67 É TAXATIVO NO SENTIDO DE QUE NÃO SÃO PENHORÁVEIS OS BENS JÁ ONERADOS COM PENHOR OU HIPOTECA CONSTITUÍDOS POR CÉDULA RURAL. A IMPENHORABILIDADE NÃO PODE SER CONTORNADA, MESMO NO CASO EM QUE O CREDOR HIPOTECÁRIO ADMITE A PENHORA DESSES BENS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(RE 105277, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 07/05/1985, DJ 24-05-1985)

Em idêntica linha de entendimento, destacam-se outros dois julgados do Supremo Tribunal, também relativos ao Decreto-Lei n. 167/1967:

EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA RURAL HIPOTECARIA E PIGNORATÍCIA. POR FORÇA DO ARTIGO 69 DO DECRETO - LEI 167/67 SÃO IMPENHORÁVEIS - E, PORTANTO, NÃO ESTÃO SUJEITOS A EXECUÇÃO (ART. 648 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - OS BENS OBJETOS DE PENHOR OU DE HIPOTECA CONSTITUÍDOS POR CÉDULA DE CRÉDITO RURAL DEVIDAMENTE REGISTRADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(RE 89602, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 15/08/1978)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DADO EM GARANTIA DE CÉDULAS RURAL PIGNORATÍCIA, HIPOTECARIA E DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DECRETOS-LEIS 167/67, ART. 69, E 413/69, ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

57. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. Alegação improcedente. Providencia que visa ao êxito da política de desenvolvimento de atividades básicas, ao assegurar maior fluxo de recursos para o setor, por meio do reforço da garantia de retorno dos capitais nele investidos. O princípio de que o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores não é absoluto, encontrando inúmeras limitações, fundadas em razões de ordem social, econômica e jurídica, e mesmo de equidade, as quais, entretanto, não tem duração ilimitada, nem são restritas aos terceiros credores do devedor, circunscrevendo sua eficácia ao curso regular do contrato de financiamento, período durante o qual prevalece não apenas contra os terceiros, mas também contra o próprio beneficiário da garantia real. O privilégio que resulta da garantia, em favor do credor cedular, consiste no direito de prelação, concretizado no fato de pagar-se prioritariamente com o produto da venda judicial do bem objeto da garantia excutida, em face de insolvência ou de descumprimento do contrato, destinado eventual sobejo aos demais credores, que a ele concorrerão *pro rata*, caso em que o tratamento legal discriminatório não pode ser apodado de anti-isonômico, já que justificado pela existência da garantia real que reveste o crédito privilegiado. Acórdão que, decidindo nesse sentido, não merece censura. Recurso não conhecido.

(RE 140437, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 07/06/1994)

Deste último julgado, vale a reprodução de parte do voto proferido pelo eminente Ministro Ilmar Galvão:

Na verdade, o que se tem de apurar é se as normas sob apreciação trataram desigualmente, em seus direitos, os credores dos mutuários ruralistas e industriais.

Não obstante uma apressada leitura do seu texto possa induzir conclusão afirmativa, tal não é o que ocorre, diante de interpretação mais detida, à luz de nosso sistema jurídico e considerados os fins sociais tidos em mira pelo legislador.

Com efeito, trata-se de impenhorabilidade estabelecida para assegurar o êxito da política financeira do governo, no prol do desenvolvimento agrícola e industrial do país. Com ela, efetivamente, buscou-se, a um só tempo, propiciar aos profissionais desses setores maior facilidade para a captação dos recursos indispensáveis à implantação de seus projetos, e às agências financeiras, em contrapartida, maior segurança quanto ao retorno dos recursos carreados para atividades tão úteis quanto aleatórias.

Essa, indubitavelmente, a *ratio legis*.

Entre nós, o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores. De ordinário, os credores são considerados iguais, no que concerne ao direito que têm, todos eles, de exercer execução forçada sobre todos os bens e direitos do devedor comum.

O princípio, todavia, não é absoluto. Razões de ordem social, econômica e jurídica, e mesmo de equidade, impõem-lhe temperamento (cf. Hélio Benício de Paiva, Rev. do Inst. dos Advs. Brasileiros, 18/122).

Temos, entre nós, inúmeras limitações à regra, em que se inclui a impenhorabilidade prevista nos dispositivos legais sob apreciação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

O privilégio que resulta da garantia, em favor do credor cedular, consiste, como se sabe, no direito de prelação, que se concretiza no fato de pagar-se prioritariamente com o produto da venda judicial do bem objeto da garantia excutida, em face de insolvência ou de descumprimento do contrato, destinado eventual excesso aos demais credores, que a ele concorrerão *pro rata*.

Aí, o tratamento legal discriminatório não pode ser apodado de antiisonômico, já que justificado pela existência da garantia real que reveste o crédito privilegiado.

No que se refere à doutrina, a impenhorabilidade instituída pela legislação regulatória do agronegócio recebeu a análise de Renato Buranello, em paráfrase a José de Oliveira Ascensão, para quem:

Ao direito privado comum, ou civil, se contrapõe os 'direitos privados especiais'. Como todo direito especial, representam a adaptação desse direito comum a circunstâncias especiais. Assim, o direito comercial, historicamente elaborado para subtrair a atividade econômica ao formalismo do direito civil do século XVIII, alicerçado nas seguintes necessidades: a) de celeridade da atividade econômica, que obriga a uma decisão muito mais rápida dos negócios; b) da boa-fé, na base da qual se sacrificam certas formalidades com que garante o tráfego civil; c) **de reforço de crédito, do qual resida uma proteção mais acentuada do credor comercial**; d) do fim lucrativo, uma vez que este objetivo permeia e caracteriza toda a atividade comercial.

(BURANELLO, Renato. *A cédula de produto rural na estruturação de operações financeiras*. In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, v. 45, n. 143, p. 121-126, jul./set. 2006).

Assevera ainda o autor que os modernos ordenamentos jurídicos devem compatibilizar "as análises jurídicas e econômicas a respeito de mercados, no caso, o mercado agrícola, tendo como eixo a noção de desenvolvimento da atividade, a qual se aperfeiçoa na celebração de seus novos instrumentos". E concluiu: "entendemos que a busca de soluções inovadoras, até mesmo mais eficientes que as conhecidas não poderá ser tolhida, a função social do contrato deve conviver com a dinâmica dos mercados" (BURANELLO, Renato. *A cédula de produto rural na estruturação de operações financeiras*. In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, v. 45, n. 143, pp. 121-126, jul./set. 2006).

A título ilustrativo, cumpre trazer à discussão a doutrina de Aliomar Baleeiro acerca dos créditos tributários, em estudo que buscou definir se estes prefeririam o crédito documentado pela Cédula de Produto Rural. Partindo da análise do disposto no art. 184 do Código Tributário Nacional, o renomado professor lembrou que, consoante a parte final do texto legal, **qualquer lei ordinária poderá declarar a impenhorabilidade de bens e rendas**, afastando-os, inclusive, da penhora em executivo fiscal. Nos termos daquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo, elucida Baleeiro, a **impenhorabilidade legal** é impenhorabilidade **absoluta** em oposição à impenhorabilidade por simples vontade individual. A impenhorabilidade absoluta é aquela que se constitui por interesse público, e não por interesse particular, sendo possível apenas o afastamento desta última hipótese. (*Direito Tributário brasileiro*. São Paulo: Forense, 1970. p. 536).

Nesse sentido, também foi a lição de Hugo de Brito Machado acerca da impenhorabilidade frente aos créditos tributários, cujas razões valem à análise que ora se procede:

Impenhorabilidade é a qualidade daquilo que não pode ser penhorado. Pode resultar da lei ou da vontade. Se resulta da vontade, é inoperante, em face do credor tributário. Prevalecerá, porém, se resulta da lei. O fundamento da distinção é evidente: respeitar a impenhorabilidade legal, mas evitar que os interessados, por simples ato de vontade, retirem seus bens do alcance do credor tributário
(*Curso de Direito Tributário*. 5. ed. Forense, p. 151).

Nesse ponto, é importante salientar que não se sustenta a afirmação de que a impenhorabilidade dos bens dados em garantia censual seria voluntária, e não legal, por envolver ato pessoal de constituição do ônus por parte do garante ao oferecer os bens ao credor. A parte voluntária do ato é a constituição da garantia real, que, por si só, não tem o condão de gerar a impenhorabilidade. Esta, indubitavelmente, decorre da lei, e só dela.

Em se tratando de crédito trabalhista, a meu ver, o entendimento deve ser idêntico, pois os bens que garantem a Cédula de Produto Rural tampouco responderão por tais dívidas, tendo como fundamento, ademais, o art. 648 do CPC/1973 combinado com o art. 769 da CLT, ambos reproduzidos abaixo:

Art. 648, CPC/1973. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 769, CLT. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

7. É verdade que, por transparência e lealdade aos colegas, impende referir que a jurisprudência desta Casa, em julgados antigos, reconheceu a preferência dos créditos trabalhistas e declarou a penhorabilidade dos bens que garantiam o título de crédito.

Abaixo, confirmam-se as ementas dos acórdãos localizados que trataram sobre o tema, tendo como parâmetro, no entanto, a **Cédula de Crédito Rural** do Dec-Lei n. 167/1967:

PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC - INOCORRÊNCIA - INTERESSE RECURSAL - EXISTÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE REFORMA - ART. 524, II, DO CPC - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - RESERVA DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HIPOTECÁRIA - CRÉDITO RURAL - SUPERIORIDADE DO CRÉDITO TRABALHISTA.

(...)

- Na suspensão da execução (CPC; § 1º do Art. 739), em que pese não ser o momento processual mais adequado, é possível a reserva de numerário destinado a futura satisfação de créditos trabalhistas em concurso de preferências (CPC; Art. 711).

- O crédito trabalhista tem preferência sobre o crédito hipotecário, pois é, inclusive, mais forte que o crédito fiscal. O Art. 186 do CTN coloca o crédito trabalhista em situação ainda mais privilegiada que os créditos fiscais, que, por sua vez, são superiores ao crédito hipotecário.

- É possível a cobrança de crédito trabalhista sobre bem dado em hipoteca para garantia de crédito rural.

- A vedação legal do Art. 69 do DL 167/67 não é absoluta.

(REsp 236.553/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 30/05/2005)

EXECUÇÃO. Bem impenhorável. Crédito rural (Dec.-Lei 167/67, art. 69). Responsabilidade civil. Condenação indenizatória. Crédito privilegiado. Crédito alimentar (pensão). Dano moral.

- O bem dado em hipoteca para garantia de crédito rural é impenhorável enquanto não vencida a dívida (art. 69 do DL 167/67).

Depois do vencimento, pode ser objeto de constrição por outros débitos.

- O crédito alimentar pode ser cobrado mediante penhora sobre o bem dado em hipoteca para garantia de crédito rural (art. 69 do DL 167/67), por ser crédito privilegiado (assim como o tributário e o trabalhista), uma vez que a Constituição constrange o pagamento da obrigação alimentar com a prisão civil.

- A condenação indenizatória em ação de responsabilidade civil goza desse privilégio apenas quanto à parcela correspondente à pensão alimentar, mas não pela quantia deferida a título de dano moral.

Recurso conhecido em parte e provido.

(REsp 451.199/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 26/05/2003)

Não se desconhece, da mesma maneira, o entendimento deste Tribunal sobre a impenhorabilidade das cédulas rurais frente ao crédito tributário, em relação ao qual aquela seria relativa.

Confira-se, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. BEM MÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DECRETO-LEI N.º 413/69. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Os bens entregues em garantia hipotecária, tanto em cédula de crédito rural como em cédula de crédito comercial ou industrial, têm impenhorabilidade relativa, porquanto é inoponível ao Fisco, em face da prevalência dos créditos tributários, que preferem a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho, nos termos dos arts. 184 a 187 do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Precedentes: REsp 681.402/RS, DJ 17.09.2007; REsp 633.463/BA, DJ 25.04.2005; REsp 522.469/RS, DJ 18.04.2005; REsp 672.029/RS, DJ 16.05.2005.

3. Recurso especial provido.

(REsp 874.983/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM GRAVADO DE INALIENABILIDADE EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMPENHORABILIDADE QUE NÃO PREVALECE DIANTE DE EXECUTIVO FISCAL.

1. Está assentado na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual a impenhorabilidade prevista nos arts. 69 do Decreto-lei 167/67 e 57 do Decreto-lei 413/69, em favor, respectivamente, dos bens dados em garantia em operações com cédulas de crédito rural e com crédito industrial, é relativa, não prevalecendo diante de penhora realizada em executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 575.590/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006)

No entanto, observada a máxima vênia, penso que a posição firmada anteriormente não representou interpretação finalística da lei, dada a inobservância das razões de criação da Cédula de Produto Rural, deconsiderando-se que, aos referidos bens, o ordenamento jurídico imprimiu função que sobrepõe à satisfação do crédito particular, ainda que de natureza alimentar.

Outrossim, por se julgar insubsistente a possibilidade de penhora daqueles bens com base estritamente na ordem de preferência dos créditos, esquecendo-se de existir diferença substancial pelo fato de os bens dados em garantia real vinculada à Cédula de Produto Rural serem absolutamente impenhoráveis por lei, e não somente gravados com ônus real.

Com efeito, os bens dados em garantia cédular rural, vinculados à CPR, **são impenhoráveis em virtude de lei, mais propriamente do interesse público** de estimular essa modalidade de crédito, a bem de setor de enorme relevância.

Por fim, é mister sublinhar que este recurso tem por objeto a análise da impenhorabilidade **da Cédula de Produto Rural, disciplinada pela Lei n. 8.929/1994**, e do afastamento da penhora em relação **aos créditos trabalhistas**.

8. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para que sejam liberados valores depositados em favor do recorrente (fl. 452), sem que seja exigida a prestação de caução.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0117472-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.327.643 / RS

Números Origem: 10800001558 1216903 70025919952 70027300771 70028647808

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE JÚLIO DE CASTILHOS LTDA

ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S) - RS061011

RECORRIDO : JOSÉ PAULO FORMENTINI JUNIOR

ADVOGADO : PAULO ROBERTO CRESTANI - RS025260

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PABLO BERGER, pela parte RECORRENTE: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE JÚLIO DE CASTILHOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.